

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2003, do Senador FLÁVIO ARNS, que *dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por entidade beneficente de assistência social para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência*, e seus apensados, os Projetos de Lei do Senado nº 75, de 2004; nº 280, de 2004; nº 323, de 2004; nº 87, de 2005; nº 132, de 2007, e nº 467, de 2007, que concedem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de equipamentos para obras rodoviárias e de infraestrutura, motocicletas, veículos para condução coletiva de escolares, embarcações, bem como isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de equipamentos e materiais educativos destinados a pessoas com deficiência e de fornos para produção de carvão vegetal, em favor das categorias de pessoas e entidades neles especificados.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLSs) mencionados na epígrafe, que tramitam em conjunto e sobre os quais esta Comissão deve deliberar em caráter terminativo, têm em comum o objetivo de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de diversos produtos e, em dois casos, também isenção do Imposto de Importação, como abaixo:

- a) **PLS nº 210, de 2003**: isenção para automóveis, quando adquiridos por entidades beneficentes de assistência social,

para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência;

- b) **PLS nº 75, de 2004**: isenção para equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, quando adquiridos por prefeituras;
- c) **PLS nº 280, de 2004**: isenção para motocicletas destinadas à utilização no transporte autônomo de passageiros (mototáxi), quando adquiridas por mototaxista profissional ou cooperativa de trabalho;
- d) **PLS nº 323, de 2004**: isenção para veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, adquiridos por motoristas profissionais ou cooperativas de trabalho;
- e) **PLS nº 87, de 2005**: isenção para embarcações, quando adquiridas por pescadores para uso profissional;
- f) **PLS nº 132, de 2007**: isenção de IPI e também do Imposto de Importação incidentes sobre equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais educativos destinados a pessoas portadoras de necessidades especiais;
- g) **PLS nº 467, de 2007**: isenção de IPI e também do Imposto de Importação incidentes sobre fornos cilíndricos verticais, sem similar nacional, destinados à produção de carvão vegetal.

As isenções descritas nas alíneas “a” a “e”, acima, têm caráter pessoal, isto é, são vinculadas à aquisição de determinado produto por uma determinada pessoa.

As isenções descritas nas alíneas “f” e “g”, acima, são meramente objetivas, isto é, referem-se apenas a determinados produtos, sem vincular a pessoa do adquirente, embora contenham a condição de se destinarem a pessoas com necessidades especiais, no primeiro caso, e de haver o uso de madeira originada de plano de manejo florestal sustentável, no segundo.

A justificação de cada um dos projetos pode ser assim resumida:

a) o benefício social gerado pela redução dos preços dos veículos utilizados para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência (PLS nº 210, de 2003);

b) idem para transporte escolar em geral (PLS nº 323, de 2004);

c) a isenção para a compra, por prefeituras, de equipamentos para obras de infra-estrutura seria relevante para a melhora da infra-estrutura de transportes e saneamento das cidades brasileiras (PLS nº 75, de 2004);

d) a isenção para os mototáxis promoveria a isonomia com os táxis, além de estimular um meio de transporte que ajuda a descongestionar o trânsito (PLS nº 280, de 2004);

e) a isenção de IPI na compra de embarcações para pesca profissional estimularia o desenvolvimento de atividade econômica, com elevado alcance social e econômico (PLS nº 87, de 2005);

f) a isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre equipamentos e materiais educativos para deficientes viria atender 34,5 milhões de pessoas (14,5% da população) que têm dificuldade de se integrar plenamente na vida social (PLS nº 132, de 2007);

g) a isenção do Imposto de Importação e do IPI na importação de fornos cilíndricos destinados à produção de carvão vegetal teria como consequência a adoção de métodos mais eficientes, aproveitando os subprodutos oriundos da carbonização como fonte de energia, com redução da poluição atmosférica, dos custos de produção e da necessidade de abate de árvores, além de propiciar condições de trabalho mais seguras e salubres.

A nenhum dos projetos tramitando em conjunto foi apresentada emenda.

II – ANÁLISE

Cabe à União legislar, concorrentemente com Estados e Municípios, sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal – CF). O IPI, assim como o Imposto de Importação, é tributo da competência da

União, por força do art. 153, IV, da CF. Portanto, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria (art. 48, I, da CF).

Para todos os projetos, a iniciativa parlamentar está fundamentada no art. 61, *caput*, da CF, tendo sido respeitada a exigência constitucional de lei federal específica para a concessão de qualquer isenção relativa a impostos de competência da União (art. 150, § 6º, da CF).

A exigência constitucional de lei específica decorre, fundamentalmente, do dever de transparência da Administração Pública em relação a todos os seus atos. A edição de lei específica evidencia o segmento ou fato que se quer isentar e impede que as benesses fiscais sejam furtivamente embutidas em outros textos legislativos.

No caso das isenções de IPI na aquisição de automóveis por entidade beneficente de assistência social, para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiências físicas, proposta pelo PLS nº 210, de 2003, e na aquisição de veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, defendida no PLS nº 323, de 2004, ambas com inegável relevância social, a justificativa parece mais adequada.

Medida de grande alcance social e de justiça fiscal é a extensão da isenção de IPI, que hoje é outorgada aos taxistas, aos mototaxistas, inclusive em complemento à política traçada na recente Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou o serviço por eles prestado.

Igualmente, na isenção de IPI para pescadores, na aquisição de embarcações para uso exclusivo em sua atividade-fim, além do aspecto social da atividade, o produto cuja comercialização se quer isentar é instrumento de trabalho, essencial à prática profissional, o que parece justificar tratamento diferenciado.

Também entendemos como meritória a isenção de IPI a prefeituras, na compra de equipamentos para uso em obras rodoviárias ou de infra-estrutura. Além da finalidade social, propriamente dita, a benesse fiscal vai ao encontro do espírito que norteia a Constituição, que já contém o princípio da imunidade recíproca, que veda a instituições de impostos, pelos entes federativos, em relação a patrimônio, renda e serviços uns dos outros, no seu art. 150, VI, *a*.

Igualmente, merece acolhimento a isenção de Imposto de Importação e de IPI incidentes sobre materiais e equipamentos educativos especiais para portadores de deficiência, considerando que virá atender a parcela significativa da população que enfrenta dificuldades para se integrar plenamente na vida social.

Finalmente, por seus aspectos de forte componente de execução da política de proteção ambiental, somos pela aprovação da isenção de Imposto de Importação e de IPI na importação de fornos cilíndricos para a produção de carvão vegetal. O País estará, assim, incorporando tecnologia que proporciona não apenas melhor aproveitamento da biomassa, reduzindo custos, poluição e necessidade de abatimento de árvores, mas também melhores condições de trabalho à mão-de-obra empregada.

Em termos da técnica legislativa empregada, dois dos projetos (PLSs nºs 210, de 2003, e 323, de 2004) fazem a modificação por meio de alteração da lei considerada base, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências*. Os demais o fazem criando normas isentivas autônomas. Nesse sentido, as duas proposições mencionadas estão em maior harmonia com o que dispõe o art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entendemos que as alterações propostas e consideradas meritorias devem ser consolidadas em substitutivo que alterará, no que couber, a Lei nº 8.989, de 1995, acrescentando-se, também, as demais isenções pretendidas.

No tocante à responsabilidade fiscal, é importante que o substitutivo proposto contenha medidas de adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Para tanto, pode-se utilizar como modelo o art. 3º do PLS nº 87, de 2005, que nos parece apropriado.

É necessário ainda definir tempo mínimo para revenda dos automóveis, embarcações e equipamentos comprados com isenção de IPI, para evitar que o benefício seja utilizado de forma indevida para a obtenção de ganhos na venda dos bens seminovos por preços superiores aos de aquisição, graças à isenção do imposto.

Alguns dos projetos definem obrigações para órgãos do Executivo, o que afronta o art. 84, VI, *a*, da CF, que atribui competência privativa ao Presidente da República para *dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*. No Substitutivo proposto fazemos os ajustes necessários para evitar a inconstitucionalidade.

III – VOTO

Voto pela rejeição dos PLSs nº 75, de 2004; nº 280, de 2004; nº 323, de 2004; nº 87, de 2005; nº 132, de 2007, e nº 467, de 2007, incorporando as respectivas proposições ao Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2003, para o qual peço aprovação, na forma da seguinte Emenda (Substitutivo):

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis, embarcações, equipamentos para obras rodoviárias e de infra-estrutura e motocicletas, pelas categorias de pessoas e entidades especificadas, e isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, aparelhos, instrumentos e material educativo e fornos para produção de carvão, quando destinados aos fins especificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

b) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

c) pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

II – os veículos de fabricação nacional especialmente destinados à condução coletiva de escolares, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de escolares, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, desde que os veículos sejam utilizados no transporte escolar;

b) cooperativas de trabalho que sejam autorizadas, permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo de escolares, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

c) entidades beneficentes de assistência social que utilizem o veículo para transporte escolar de pessoas portadoras de deficiência, desde que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado, apliquem integralmente no país os recursos para manutenção de seus objetivos institucionais e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III – as máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, discriminadas em regulamento, quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

IV – as embarcações que se destinem exclusivamente à pesca comercial quando adquiridas por pescadores devidamente registrados no Ministério da Pesca e Aquicultura;

V – motocicletas dotadas de motor com, no mínimo, cento e vinte e cinco e, no máximo, duzentos e cinquenta centímetros cúbicos, quando adquiridas por:

a) mototaxistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam a motocicleta à utilização na categoria de aluguel (mototáxi);

b) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

VI – equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais educativos, relacionados em regulamento, produzidos ou adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência, com o objetivo de suprir a deficiência;

VII – fornos cilíndricos verticais, importados e sem similar nacional, destinados à produção de carvão vegetal mediante uso exclusivo de madeira oriunda de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente, na forma do regulamento.

.....

§ 3º Na hipótese da alínea *c* do inciso I deste artigo, os automóveis de passageiros a que este se refere serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata a alínea *c* do inciso I deste artigo.” (NR)

“**Art. 2º** A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o bem objeto da isenção tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos ou sofra destruição completa, furto ou roubo.

.....” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III do art. 1º desta Lei será reconhecida mediante solicitação do Prefeito Municipal em que justifique a necessidade e a disponibilidade de recursos orçamentários para a aquisição.” (NR)

“**Art. 6º** A mudança de destinação ou a alienação do veículo, embarcação, motocicleta, máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material educativo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

.....” (NR)

“**Art. 7º** No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou mototaxista profissional alcançado pela alínea *a* do inciso I, pela alínea *a* do inciso II, ou pela alínea *a* do inciso V, todos do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por este ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou à condução coletiva de escolares, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Os bens de que tratam o art. 1º, incisos VI e VII, desta Lei ficam isentos do Imposto de Importação.

Art. 3º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis e motocicletas para utilização no transporte autônomo de passageiros, na aquisição de veículos para transporte escolar e por pessoas portadoras de deficiência física, bem como na aquisição de máquinas e equipamentos por Prefeituras Municipais e de embarcações para uso profissional por pescadores, e sobre a isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre equipamentos, aparelhos,

instrumentos e material educativo e fornos para produção de carvão, quando destinados aos fins especificados”.

Art. 4º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, é prorrogada até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções de que trata esta Lei só produzirão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator